



PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 462, de 2017, do Senador Roberto Rocha, que “*altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para conceder benefício tributário temporário aos taxistas*”.

RELATOR: Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

I – RELATÓRIO

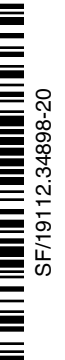
Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 462, de 2017, de autoria do Senador Roberto Rocha, que tem por objetivo conceder benefício tributário temporário aos taxistas.

Para tanto, o art. 1º acrescenta o inciso III e o § 2º ao art. 9º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para reduzir temporariamente a base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) incidente sobre o rendimento bruto decorrente da prestação de transporte de passageiros exclusivamente por meio de táxi. Assim, o dispositivo reduz de 60% para 20%, durante cinco anos, o percentual de presunção de renda líquida auferida com o serviço de táxi a ser oferecida à tributação pelo IRPF.

Ao justificar sua proposta, o autor argumenta:

Em razão da regulamentação do sistema de transporte de passageiros individuais, que utiliza meios modernos, o sistema tradicional de taxi poderá sofrer grande impacto negativo, levando os profissionais dessa categoria a suportarem sozinhos o custo da modernização.

Por medida de justiça, estamos propondo a alteração no art. 9º da Lei nº 7.713, de 1988, para reduzir a base de cálculo do imposto de





renda, devido pelos taxistas autônomos, de sessenta por cento para vinte por cento do rendimento bruto auferido, durante 5 (cinco) anos.

Em atendimento ao art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o projeto estima que, se aprovado no ano de 2018, acarretará renúncia de receitas no valor de R\$ 68,1 milhões nesse primeiro exercício; R\$ 70,7 milhões em 2019 e R\$ 73,8 milhões em 2020.

O presente projeto já foi objeto de exame pela Comissão de Assuntos Sociais que deliberou pela sua aprovação, cabendo a esta Comissão sua apreciação em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 99, incisos IV, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) emitir, em caráter terminativo, parecer sobre projetos de lei que versem sobre assuntos tributários.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos qualquer óbice de natureza jurídica ou constitucional à proposta. A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 24, I, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, I, da CF).

A norma proposta não afronta os princípios adotados pela Constituição. Não há, portanto, impedimentos constitucionais formais, nem materiais. Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

Quanto à técnica legislativa, o projeto não apresenta cláusula de vigência, o que fere o art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração das leis. A lacuna será colmatada por meio de acréscimo do art. 2º conforme emenda apresentada ao final. Por outra emenda, serão incluídas linha pontilhada entre o *caput* do art. 9º alterado e seu inciso III, de forma a afastar interpretação segundo a qual os incisos I e II estariam sendo revogados, e a partícula “NR” ao final.

No mérito, não há reparos a fazer. O PLS nº 462 de 2017, concede benefício temporário no âmbito do Imposto sobre a Renda da Pessoa





Física para a categoria profissional dos taxistas, com o propósito de ajudá-los a competir com o transporte remunerado privado individual de passageiros (Uber, Cabify, 99 e similares). A regulamentação dessa última modalidade de transporte é feita pela Lei nº 13.640, de 26 de março de 2018.

A redução temporária, de 60% para 20%, do percentual de renda líquida tributável propiciará ao taxista alívio no IRPF recolhido mensalmente, de forma a poder utilizar eventuais sobras na modernização do serviço de táxi, sem afetar a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de veículo novo prevista na Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995. Iniciativa semelhante, mas perene, foi aplicada pelo art. 18 da Lei nº 12.794, de 2 de abril de 2013, ao transportador autônomo de cargas (caminhoneiro) logo após a regulamentação da profissão de motorista profissional pela Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012. O mencionado art. 18 reduziu, em definitivo, de 40% para 10% o percentual de presunção de renda líquida auferida pelo caminhoneiro a ser oferecida à tributação pelo IRPF (no chamado carnê-leão).

Por meio de emenda apresentada ao final, que altera a redação do novel inciso III, conformamos a expressão “serviço de transporte de passageiros exclusivamente por meio de táxi” aos ditames da Política Nacional de Mobilidade Urbana, instituída pela Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, substituindo-a por “transporte público individual”, definição prevista em seu art. 4º, inciso VIII. Ao cabo de cinco anos, o inciso III proposto perderá sua eficácia e os taxistas voltarão a ser enquadrados no inciso II (transporte de passageiros) do mesmo art. 9º da Lei nº 7.713, de 1988.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 462, de 2017, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CAE

Dê-se ao art. 9º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 462, de 2017, a seguinte redação:





“Art. 1º

‘Art. 9º

III – 20% (vinte por cento) do rendimento bruto,
decorrente do transporte público individual (táxi).

§ 1º

§ 2º O benefício a que se refere o inciso III tem caráter
excepcional e produzirá efeitos durante os 5 (cinco) anos que
se seguirem à entrada em vigor da medida.’ (NR)”

EMENDA Nº – CAE

Acrescente-se art. 2º ao Projeto de Lei do Senado nº 462, de
2017, com a seguinte redação:

“Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. ”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

